2ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlos2cv@tjsp.jus.br

#### TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Processo n°: **0017861-33.2012.8.26.0566** 

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Material

Requerente: Claudenildo Romão da Silva

Requerida e Denunciada: RMC Transportes Coletivos Ltda. e Nobre Seguradora do Brasil S/A

Data da audiência: 18/03/2015 às 16:00h

Aos 18 de março de 2015, às 16:00h, na sala de audiências da 2ª Vara Cível, do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. Paulo César Scanavez, comigo Assistente Judiciário ao final nomeado, foi aberta a audiência de instrução e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, presentes se encontravam o autor e seu advogado, Dr. Lia Karina D' Amato; o preposto da ré, Aureliano Ribeiro Netto, e seu advogado, Dr. Vinicius Cabral Nori; o preposto da denunciada, Alaor Konczikovski, e sua advogada, Dra. Michelle Cristina Francelin. O juiz ouviu uma testemunha do autor e duas testemunhas da ré, conforme termos em separado. A ré desistiu da oitiva das duas outras testemunhas, o que foi homologado pelo juiz. Em alegações finais, as partes reiteraram seus anteriores pronunciamentos. O juiz proferiu a seguinte sentença: "Claudenildo Romão da Silva move ação em face RMC Transportes Coletivos Ltda., dizendo que em 29.06.2011, por volta das 7h30min, o autor conduzia seu veículo pela Rua São Joaquim, sentido centro-rodoviária. Imediatamente antes de atingir o cruzamento dessa via pública com a Rua Quinze de Novembro, parou em obediência ao sinal do semáforo. Instantes depois, o sinal do semáforo passou para verde e permitiu que o autor continuasse o seu trajeto, mas o inesperado aconteceu: o ônibus da ré, Mercedes Benz, placas DXE-2772, avançou o cruzamento, quando o sinal estava vermelho (por estar sendo conduzido pela Rua Quinze de Novembro), e atingiu o veículo do autor, causando a este fraturas na bacia e na perna esquerda, perda óssea, atrofia na perna esquerda, gerando-lhe dores e suspensão de suas atividades por considerável tempo. Sofreu danos estéticos em sua perna esquerda, além do dano moral. Passou a receber auxílio-acidente de 50% do salário-de-benefício, valor inferior ao que ganhava. Pede a procedência da ação para condenar a ré a lhe pagar indenização por danos morais no valor de 100 salários mínimos, indenização por danos estéticos no valor de R\$ 30.000,00, haja vista as cicatrizes que marcaram em definitivo o seu corpo, além de indenização da diferença entre o valor do auxílio-acidente e seus ganhos pelo labor que desempenhava, honorários advocatícios, custas e encargos da mora. Documentos às fls. 12/61. A ré foi citada e

2ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlos2cv@tjsp.jus.br

contestou às fls. 69/72 e denunciou da lide a Nobre Seguradora do Brasil S/A, pois celebrou com esta contrato de seguro vigente ao tempo do acidente, com cobertura para danos materiais e morais a terceiros na quantia de R\$ 400.000,00. O acidente ocorreu por culpa do autor, pois este, com seu veículo, avançou no cruzamento da Rua São Joaquim com a Rua Quinze de Novembro, desobedecendo ao sinal semafórico vermelho, interceptando a trajetória do ônibus com sinal franqueado. Impugna os documentos de fls. 21/57. O autor não trouxe prova de que trabalhava ao tempo do acidente. Não ocorreu nem dano estético nem dano moral para o autor. Improcedem os pedidos. Documentos às fls. 80/83. Réplica às fls. 87/91. Foi deferida a denunciação da lide (fl. 87). A denunciada contestou às fls. 98/113 dizendo que a cobertura securitária ajustada com a ré foi de R\$ 100.000,00 para danos materiais, R\$ 400.000,00 para danos corporais e R\$ 40.000,00 para danos morais. Deverá reembolsar à segurada apenas a quantia que esta tiver que pagar por força de decisão judicial, obedecendo-se aos limites supra. Deverá ser descontado o valor da indenização do DPVAT pago ao autor. Reitera os fatos apresentados pela denunciante em sua contestação, no sentido de que o autor quem deu causa ao acidente. Não ocorreram danos morais nem estéticos, cujos pedidos não podem ser cumulados. Os valores pretendidos são exagerados. Improcede a demanda. Documentos às fls. 114/155. Réplica do autor às fls. 158/165. Debalde a tentativa de conciliação (fl. 171), quando foi proferida a decisão de saneamento. Informações do DPVAT às fls. 197/248 e do INSS às fls. 252/257. Laudo pericial às fls. 270/278. Manifestação das partes às fls. 283/290. Esclarecimentos da perita judicial à fl. 300. Nesta audiência, produziuse a prova oral. Em alegações finais, as partes reiteraram seus anteriores pronunciamentos. É o relatório. Fundamento e decido. Incontroverso que o acidente ocorreu no dia 29.06.2011, por volta das 7h30min, no cruzamento da Rua Quinze de Novembro com a Rua São Joaquim. Ali existe semáforo. O veículo da ré era conduzido por Sebastião Benedito Machado, pela Rua Quinze de Novembro. O autor pilotava uma motocicleta pela Rua São Joaquim. Por um lado, o autor afirma que era verde o sinal do semáforo para o seu tráfego pela Rua São Joaquim, no cruzamento. Por outro lado, a ré afirma que o sinal estava verde para o seu motorista. Em abono de sua tese, a ré trouxe o boletim de ocorrência de fls. 81/82, onde consta a declaração de Jeniffer Fernanda Otaviano, dizendo que era passageira do ônibus da ré e que o semáforo sinalizava vermelho para o motociclista-autor e verde para o condutor do ônibus. Essa testemunha não compareceu em Juízo para, sob o princípio do contraditório, esclarecer a dinâmica do acidente. A testemunha do autor, hoje ouvida, José de Oliveira Cruz, afirmou que em companhia do autor foi à casa de Jeniffer, logo depois de ter recebido alta hospitalar, e ouviu Jeniffer dizer ao autor que não viu a movimentação do sinal do semáforo, e que, por ter sido lesionada no acidente, recebera remédios fornecidos pela ré. De qualquer maneira, a declaração prestada pela testemunha à fl.

2ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlos2cv@tjsp.jus.br

81v°, cujo relato foi materializado naquele boletim de ocorrência pelo PM, é desconsiderada. A prova oral providenciada pela ré foi no sentido de que, depois do acidente, os passageiros desceram do coletivo e se aproximaram do local onde o autor se encontrava imobilizado, mas nenhum prestou atenção nas condições físicas do autor resultantes do acidente. Essas testemunhas teriam ouvido de outros passageiros e de pessoas que circunstancialmente ali se encontravam de que o sinal estava vermelho para o autor, causa do acidente. Evidentemente que a ré se fez representar no local por seu fiscal (tanto que este cuidou de colher nomes e qualificação das testemunhas hoje ouvidas), no afã de identificar pessoas que teriam presenciado a dinâmica do acidente e em especial a movimentação luminosa do semáforo, regulamentador do trânsito no cruzamento. Tivesse o acidente acontecido em um cruzamento desprovido de semáforo, evidente que o juiz teria como se orientar pelo sinal de PARE fixado em uma das vias públicas integrantes do cruzamento, prestigiando a via preferencial. Se se tratasse de vias públicas desprovidas do sinal de PARE, o CTB acena com a preferência do veículo oriundo da direita. O grande desafio, como já mencionado, centra-se na hipótese fática do semáforo ali instalado. O autor ficou em uma posição extremamente vulnerável: sofreu fratura exposta, ficou imobilizado até receber os primeiros socorros do SAMU. A ré, em contrapartida, providenciou prontamente o seu fiscal ao local para levantar os fatos. Sucede que, pelas informações hoje colhidas, várias pessoas teriam dito que o semáforo estava verde para o motorista do ônibus e vermelho para o piloto da motocicleta. Ora, quais foram esses passageiros e curiosos que se acercaram do local que fizeram essa afirmação? A ré tinha plenas condições, através do seu fiscal, de identificá-las, e apresentar em Juízo a prova certeira de que o seu motorista respeitou o sinal luminoso do semáforo e, em contrapartida, que o autor quem teria violado essa norma de trânsito. Inverte-se, pois, o ônus da prova, justamente em função das circunstâncias que somente hoje, nesta audiência, foi possível ao juiz constatar. O ônibus estava lotado de passageiros, tanto que alguns estavam de pé. Foi o que disse Roseney, tanto que se encontrava na parte dos fundos do ônibus, depois do local reservado ao cobrador. Com tantas pessoas dentro do ônibus, algumas seriam capazes de exibir em Juízo versão sintonizada com a verdade. O autor, hipossuficiente, vulnerável, padecendo dores intensas em razão de uma fratura exposta, imobilizado, não tinha condição mínima nem de falar nem de identificar pessoas que teriam presenciado a dinâmica dos fatos. Justifica-se plenamente a inversão do ônus da prova, que não pode ser estática, mas dinâmica, e em face às circunstâncias especiais outra não poderia ser a obrigação da ré quanto ao ônus da prova no sentido de que o seu motorista estava se conduzindo em consonância com a lei. Motorista de coletivo, transportador de muitos passageiros, deve fidelidade canina à lei, para prevenir acidentes em uma urbe carregada de complexo tráfego. Portanto, concluo que foi o saocarlos2cv@tjsp.jus.br

motorista da ré quem deu causa ao acidente, avançou o cruzamento quando o sinal do semáforo era adverso ao seu trânsito, atingindo a motocicleta do autor pilotada pela Rua São Joaquim. Incontroverso que esse acidente produziu gravíssimas consequências físicas para o autor. Basta verificar o laudo pericial de fls. 270/278. Depois de suficiente anamnese e exame pericial físico no autor, a perita diagnosticou que o autor sofreu sequela funcional decorrente de fratura de tíbia e fíbula à esquerda, tendo o autor se submetido a tratamento cirúrgico prévio. Constatou a ausência de sequela funcional incapacitante relativa à fratura de bacia e do planalto lateral do joelho à esquerda, mas observou que o autor continua sob tratamento conservador até o momento. Ficou demonstrado o nexo causal, conforme inciso IV, de fls. 273/274. A perita concluiu à fl. 274 que o autor apresenta sequela no membro inferior esquerdo que o inviabiliza à realização de atividades físicas e/ou laborativas de natureza excessivamente pesadas e/ou afins que demandem deambulação excessiva. Afirmou que o autor continua apto às tarefas da vida diária, mas reconheceu à fl. 275 que o autor perdeu mobilidade relativa do tornozelo esquerdo, poderá trabalhar, mas com restrições (atividades laborativas excessivamente pesadas e/ou afins que demandem deambulação excessiva). Observou ainda que a seguela estética do autor é de moderada monta e trouxe, em abono dessa afirmação, as ilustrações de fls. 277/278. Depois que o autor se submeteu ao exame de escanometria recomendado pela perita judicial (fl. 291), esta prestou os esclarecimentos complementares de fl. 300 e concluiu que : 'O autor apresenta encurtamento do membro inferior esquerdo de 4,22cm. Além do percentual de 20% relativo ao prejuízo da mobilidade do tornozelo esquerdo, estima-se adicional de 10% para o encurtamento do membro inferior esquerdo de 4,22cm. O total do prejuízo teria sido da ordem de 30%. A ré e a denunciada não conseguiram produzir prova capaz de desmerecer as conclusões da perita. A ré terá que indenizar o autor, como segue: a) o INSS prestou as informações de fls. 253/257 de que o autor esteve sob auxílio-doença previdenciário de 29.06.2011 até 16.04.2013; na atualidade, não há informativo oficial de que o autor retornou a receber o auxílio-doença previdenciário (apenas o autor, verbalmente, nesta audiência, prestou esse informe ao juiz). O acidente gerou para o autor ganho inferior ao salário que habitualmente recebia, conclusão essa que se alcança pela simples verificação dos dados catalogados pelo INSS à fl. 253. Na fase do art. 475-B, do CPC, serão requisitadas informações da empregadora do autor e do próprio INSS para verificar quais foram os ganhos salariais do autor nos três meses que antecederam a data do acidente, para ser identificado o maior salário (incluídas as horas extras e demais verbas salariais) para fins do cálculo, mesmo porque a ré pagará ao autor a diferença entre o valor da renda previdenciária do auxílio-doença ou de qualquer outro benefício previdenciário ou acidentário por ele recebido durante o período do seu afastamento das atividades profissionais, diferença essa EM RELAÇÃO AO SEU MAIOR GANHO SALARIAL MENSAL NO PERÍODO TRIMESTRAL QUE ANTECEDEU O EVENTO; b) o autor experimentou dano estético, conforme comprovado à fl. 275. A perita identificou que "a sequela estética é de moderada monta". Os sinais desse dano estético são visíveis através das ilustrações de fls. 277/278. Segundo a perita à fl. 273 o autor apresenta cicatrizes em torno de 15cm e 10cm no terço distal da perna esquerda em face anterior com hipercromia local e ausência de edema. O exame de escanometria revelou que o encurtamento da perna esquerda do autor atingiu 4,22cm, o que significa que o autor não terá mais, pela vida afora, normalidade na caminhada ou nas possíveis corridas. É claudicante. Isso é dano estético e afeta psicologicamente o autor, na medida em que essas situações desagradáveis passaram a habitar o seu mundo físico, meio de representação corporal da sua individualidade. Seu sentimento sobre a sua condição diminuiu. As pessoas que o enxergavam de um modo agora o enxergam com essas limitações. Isso é a configuração do dano estético. Arbitro essa indenização no valor de R\$ 30.000,00, suficiente para compensar tamanho estrago estético à figura representativa do corpo do autor. Para se ter uma ideia da necessidade de se indenizar o dano estético, seria interessante que as pessoas que deambulam de modo normal experimentassem através de simples procedimento simulatório, como seriam suas vivências em apenas um dia claudicando da perna esquerda, decorrência do déficit de alguns centímetros de encurtamento desse membro inferior; c) quanto aos danos morais: o autor ficou internado por quase um mês. Submeteu-se a duas intervenções cirúrgicas no membro inferior esquerdo e, segundo o relatório médico (fl. 276), há previsão para tratamento cirúrgico no quadril esquerdo. O acidente aconteceu em 2011. Está prestes a aniversariar seu quarto ano de atroz sofrimento e até hoje o autor tornou-se refém desse quadro desafiador e doloroso. O acidente alterou sua rotina de vida. Não mais trabalhou. Há indícios de que ainda continua afastado pelo INSS. Cativo do resultado do acidente, a vida de relações e de atividades do autor se reduziu. Tem, na atualidade, 36 anos (fl. 13). Desde seus 32 anos está refém das agruras produzidas pelo acidente. Seus direitos de personalidade foram afrontados. O seu ir e vir acabou sendo restringido. Seu direito ao exercício normal do trabalho também foi até agora fustigado. Caracterizou-se o dano moral, já que a dignidade do autor foi e continua sendo atingida com seus efeitos maléficos que se protraem no tempo. Arbitro a indenização por danos morais em R\$ 50.000,00, valor suficiente para compensar os danos morais experimentados pelo autor e, ao mesmo tempo, servirá como fator de desestímulo para que a ré, através de seus prepostos/motoristas, não reincidam naquela conduta de imprudência. O valor arbitrado obedece aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Plenamente cumuláveis os pedidos de indenização por danos estéticos e

morais, pois cada qual tem gênese própria. Assiste razão à ré quanto à compensação do valor que

o autor recebeu a título do seguro obrigatório-DPVAT, conforme fls. 197/248, qual seja, R\$ 2.362,50, pagamento efetuado em 13.11.2012. Súmula do STJ reconhece o direito à compensação. DENUNCIAÇÃO DA LIDE: o contrato de seguro firmado entre a ré e a denunciada de fl. 98 tem como coberturas: a) danos materiais: R\$ 100.000,00; b) danos corporais: R\$ 400.000,00; c) danos morais: R\$ 40.000,00. A denunciada terá que reembolsar à rédenunciante, o valor da indenização pelos danos estéticos, haja vista sua íntima correlação com os danos corporais. Em relação à indenização por danos morais, o valor fixado por esta sentença aparentemente superou o valor da cobertura por esse título. Entretanto, o contrato de seguro foi firmado em março de 2011. Razoável que incida correção monetária sobre R\$ 40.000,00 até hoje para poder vincular a responsabilidade da denunciada no reembolso à ré-denunciante até o valor nominal referido acrescido da correção monetária, que é mero instrumento de atualização do capital no curso do tempo, submetido que é pela corrosão do processo inflacionário. Simples cálculo a ser levado a efeito nos termos do art. 475-B, do CPC, identificará o resultado dessa operação. A consequência dessa apuração permitirá a seguinte solução: a) se o valor for inferior a R\$ 50.000,00, a denunciada não terá responsabilidade pela diferença, a não ser a dos juros de mora de 1% ao mês desde a data do ato ilícito (Súmula 54 do STJ) sobre o montante apurado nos limites já estabelecidos; b) se a operação de correção monetária aplicada desde março de 2011 até hoje (aplicação essa sobre os R\$ 40.000,00 do limite da cobertura) revelar valor superior aos R\$ 50.000,00, a responsabilidade da denunciada acompanhará esse resultado. De se enfatizar que os juros de mora de 1% ao mês, desde a data do ato ilícito, são da responsabilidade da denunciada e incidirão sobre o resultado de um dos cálculos que se amoldar à hipótese acima definida; c) sobre o valor da diferença entre a renda previdenciária e o ganho salarial do autor, a ser apurado nos moldes do art. 475-B, do CPC, a denunciada também terá que reembolsar à denunciante, por força da cobertura dos danos corporais, limitada essa responsabilidade securitária ao valor de R\$ 400.000,00 indicado na apólice (sem perder de vista que a somatória da indenização por danos estéticos e dessa diferença salarial deverá respeitar o limite da cobertura). JULGO: a) PROCEDENTE EM PARTE a ação para condenar a ré a pagar ao autor: indenização por danos estéticos no importe de R\$ 30.000,00, com correção monetária desde a data do laudo, juros moratórios de 1% ao mês desde a data do ato ilícito, qual seja, 29/06/2011; indenização por danos morais no valor de R\$ 50.000,00, com correção monetária a partir de hoje, juros moratórios de 1% ao mês contados desde a data do ilícito civil; pagará, ainda, a diferença entre o valor da renda previdenciária que o autor recebeu do INSS desde a data do acidente e enquanto estiver recebendo renda previdenciária, E O VALOR DE SEUS GANHOS SALARIAIS MENSAIS, a serem identificados através de requisição de informações

2ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlos2cv@tjsp.jus.br

ao INSS e à empregadora do autor, concernentes aos 3 últimos meses anteriores à data do acidente, incluídos no cálculo horas extras, adicionais e outras vantagens pecuniárias, ficando determinado que o parâmetro objetivo para o cálculo será o maior dentre os ganhos do autor naquele período. Sobre a diferença mensal apurada, incidirão correção monetária e juros de mora a partir do fechamento de cada ciclo mensal; a ré para ao autor, 15% de honorários advocatícios sobre o valor total da condenação e custas do processo; b) PROCEDENTE A DENUNCIAÇÃO DA LIDE para condenar a denunciada NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A a reembolsar à ré os valores que esta despender ao autor por conta da condenação especificada na letra anterior, nos exatos limites da fundamentação. Os juros de mora de 1% ao mês incidirão tal como previsto na letra anterior e não integram cálculo de limitação do valor da cobertura, como constou da fundamentação. A denunciada pagará à denunciante, 15% de honorários advocatícios sobre o valor da responsabilidade da denunciada quanto ao reembolso a ser efetuado à denunciante, além das custas processuais correspondentes à denunciação. DEDUZIR-SE-Á DO VALOR DA CONDENAÇÃO DA LETRA "A", o valor que o autor recebeu do seguro obrigatório DPVAT, no importe de R\$ 2.362,50, em 13/11/2012, conforme fl. 197. Publicada nesta audiência, registrada, saem os presentes intimados. NADA MAIS. Ana Carolina Fonseca Chieppe, Assistente Judiciário digitei.

MM. Juiz (assinatura digital):

Requerente:

Adv. Requerente:

Requerida (preposto Aureliano):

Adv. Requerida:

Adv. Denunciada: